



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.723097/2013-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.689 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

A compensação mediante o aproveitamento de contribuições previdenciárias, objeto de decisão judicial favorável ao contribuinte, somente é possível após o trânsito da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINITIVIDADE. EXIGÊNCIA. TURMAS DE JULGAMENTO. CARF.

A obrigatoriedade de aplicação das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, pelas Turmas de Julgamento do CARF, exige a definitividade de tais decisões.

SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O salário maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

FÉRIAS GOZADAS BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

As férias gozadas integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Júnior, que deram provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Júnior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mário Pereira de Pinho Filho, Maurício Nogueira Righetti e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, reproduzo o relatório constante do Acórdão nº 02-75.039 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Belo Horizonte/MG, fls. 107 a 112:

Trata-se de crédito tributário decorrente de glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte acima identificado, através de GFIP nas competências de 11/2008 e 13/2008. As referidas compensações foram consideradas indevidas em procedimento de auditoria fiscal, pois não ficou demonstrada a certeza e liquidez dos créditos utilizados para abater das contribuições previdenciárias declaradas devidas nessas GFIP.

Consta no Despacho Decisório de não homologação das compensações efetuadas (fls. 23/28), que o interessado "foi intimado a apresentar indicação e discriminação detalhada, acompanhada de documentação comprobatória, da origem dos créditos utilizados" nas referidas compensações em GFIP, contudo não houve apresentação da documentação solicitada, o que inviabilizou a apuração dos valores compensados, o que resultou na glosa procedida na autuação sob análise.

O Despacho Decisório foi recebido pelo contribuinte em 29/10/2013, conforme AR de fl. 31.

Em 20/11/2013, o contribuinte apresentou a petição de fls. 34/50, na qual traz, em síntese, as seguintes alegações:

Alega que "deve o contribuinte proceder a compensação independentemente de autorização administrativa ou judicial dos respectivos valores recolhidos nos últimos dez anos", de acordo

com o artigo 66 da Lei 8.383/91, combinado com o artigo 74 da Lei 9.430/96.

Afirma que ajuizou ação distribuída para a 3ª Vara Federal de São Luiz/MA sob o nº 0001630-06.2008.4.01.3700 (nº antigo 2008.37.00.001709-0) pleiteando a declaração de inexistência das verbas ali discutidas a título de férias, 1/3 incidente sobre férias, auxílios doença e acidente e salário maternidade, na qual obteve decisões favoráveis conforme demonstra.

Aduz que efetuou indevidamente o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre tais rubricas, portanto entende ter direito a efetuar as compensações.

Tece suas considerações sobre a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço de férias.

Pugna pela legalidade das compensações que efetuou.

Apresenta as decisões favoráveis no processo judicial supracitado e conclui que, por isso, houve claro equívoco na cobrança sob análise.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos sob análise, que os referidos créditos não sejam impedimento para emissão de CND/CPD-EN, assim como não sejam inscritos em Dívida Ativa da União ou CADIN.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ de Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, concluiu pela sua improcedência, conforme dispositivo do Acórdão nº 02-75.039, de 28/9/17, a seguir transcrito:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Para maior clareza quanto à decisão *a quo*, transcrevemos, também, a ementa consignada no referido acórdão:

**COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.**

O Código Tributário Nacional - CTN, art. 170-A, artigo incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Assim, a compensação somente pode se dar após esse momento.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INCLUSÃO NO CADIN.

A contestação de inclusão do nome do contribuinte no CADIN ou fornecimento de CND não se inserem no âmbito do processo administrativo fiscal disciplinado pelo Decreto 70.235/1972, descabendo sua apreciação pelas Delegacias Regionais da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Cientificada da decisão, em 14/10/17, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 117, a contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fl. 174) apresentou o recurso voluntário de fls. 121 a 171, em 14/11/17, no qual, alega, em síntese, que:

- a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em Belo Horizonte/MG, asseverou a tese acerca da vedação da compensação mediante o aproveitamento do tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial de acordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- ajuizou Mandado de Segurança nº 0001630-06.2008.4.01.3700, o qual foi distribuído em 20 de fevereiro de 2008 na 3ª Vara Federal em São Luís/MA, atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- a matéria pleiteada nos autos supramencionados é referente a declaração da inexigibilidade das verbas a título dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado antecedente à concessão de auxílio doença/acidente, salário maternidade, férias e adicional constitucional de férias, bem como que o Fisco Federal se absteresse de promover retaliações ao exercício do direito à compensação, previsto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 c/c artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, e à expedição de CND/CND-EP, obtendo nesse sentido decisões judiciais favoráveis como demonstraremos a seguir.

- a 6ª turma acordou quanto à improcedência da impugnação do contribuinte, fundamentando o julgado com base na inexistência do trânsito em julgado das ações supracitadas. Todavia, constata-se que houve claro equívoco na autuação em tela, uma vez que foram proferidas decisões liminares, sentença e acórdão favoráveis a ora recorrente, nos autos do processo nº 0001630-06.2008.4.01.3700, o que por si só suspende a exigibilidade do crédito indevidamente exigido por meio do processo administrativo em tela.

- por ter decisões judiciais favoráveis nas referidas ações, não deveria sofrer fiscalização e nem ser submetido ao pagamento de suposta Infração, uma vez que tais decisões são vinculadas ao fisco federal, de modo que, se este vier a cobrar tributos da Recorrente, deverá tal cobrança ser considerada inexigível, por consequência lógica.

- a suspensão da exigibilidade dos tributos em questão, em favor da Recorrente, está prevista no Código Tributário Nacional, no rol do artigo 151. Assim, infundada é a decisão que não homologou qualquer suspensão ou compensação

declarada pelo recorrente e mais, julgou improcedente a Impugnação Administrativa apresentada.

- ávida por aumentar a receita arrecadada aos cofres da Administração Pública, a Secretaria da Receita Federal do Brasil lança incessantemente valores indevidos e a maior, aplicando cobrança excessiva de tributos e multas, onerando assim a já exorbitante carga tributária.

- o direito de se efetuar a compensação pelo AUTOLANÇAMENTO – de acordo com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 – já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 78.301-BA (1ª Seção, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 28.04.1997).

- após essa histórica decisão, ficou assentado que os tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação – como é o caso da contribuição previdenciária patronal – podem e devem ser compensados pelo contribuinte independentemente de autorização administrativa ou de decisão judicial, pela simples aplicação do art. 66, da Lei n. 8.383/91, afastadas as regras infralegais editadas em sentido contrário.

- como se não bastasse, a Lei nº 8.383/91, em seu art. 66, trata de uma modalidade de compensação passível de ser realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, sujeita a posterior fiscalização. O art. 170 do Código Tributário – e seu apêndice, o artigo 170-A - cuida de outra modalidade de compensação, realizada diretamente pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, e que extingue o crédito tributário (já constituído, portanto), nos termos do art. 156, II, do CTN, e da inestimável lição do eminente tributarista Hugo De Brito Machado I.

- portanto, não se aplica ao presente caso o regime dos artigos 170 e 170-A do CTN, pois o que está sendo postulado na presente demanda – repita-se – é a compensação no regime do lançamento por homologação (auto-lançamento), previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

(Grifos no original)

Na sequência, a Recorrente discorre sobre os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença, sobre o terço constitucional de férias, sobre as férias gozadas e sobre o salário maternidade, trazendo à baila jurisprudência tratando dessas questões.

E conclui seu recurso alegando que as contribuições sobre os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença, bem como sobre o terço constitucional de férias, além de não retribuir trabalho algum, “não se realizando no mundo físico a hipótese legal prevista”, foram objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.230.957-RS), na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), a qual teria vinculado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6/3/72. Assim, dele tomo conhecimento.

Da discussão judicial referente aos créditos compensados

Segundo a Recorrente, a decisão de primeira instância teria se equivocado ao manter a glosa das compensações sob o fundamento de inexistência de trânsito em julgado nas ações judiciais, uma vez que teria obtido decisão liminar, sentença e acórdão favoráveis.

Pois bem, vejamos o que restou consignado na decisão recorrida:

*O crédito tributário satisfeito de acordo com a norma legal não gera direito creditório, nem líquido nem certo para o contribuinte, pois, sendo previsto em lei, sua exigibilidade só pode ser afastada por **decisão judicial irrecorrível**, que é meio próprio para retirar a eficácia das normas vigentes. Medida essa que até agora inexistiu, para o fato a que se refere o lançamento fiscal.*

*Tratando-se de crédito que dependa de decisão judicial (no que se refere a contribuições devidas com base na legislação previdenciária de regência), **a compensação exige o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.***

Como consequência, o contribuinte ao reduzir o montante da contribuição que deveria ter declarado como formalmente devida, com a inclusão de informação de crédito não reconhecido em GFIP, descumpriu as disposições do CTN supracitadas.

Assim, é fato que o contribuinte utilizou procedimento de planejamento de recuperação de créditos, procurando identificar valores recolhidos, em tese, indevidamente, para assim proceder à compensação. Contudo, tal procedimento não pode vincular a fiscalização, que age segundo comando de vinculação administrativa, aplicando a legislação de regência aos fatos geradores identificados.

Na verdade, os fatos geradores constam de previsão normativa ainda não açambarcada por pronunciamento legislativo, judicial ou executivo que lhes retire aplicabilidade, razão pela qual, não contando com pronunciamento judicial específico transitado em julgado a exonerá-lo de tais exações, as mesmas devem ser pagas e seus valores não podem, agora, ser utilizados como créditos para efeito de compensação.

Resta evidente pelo até aqui demonstrado que o contribuinte não poderia ter efetuado a compensação, porquanto razão não lhe assiste a invocar os valores pagos como crédito.

(Grifos no original)

Conforme se observa na transcrição acima, a decisão recorrida foi clara ao dizer que os fatos geradores das contribuições compensadas estariam abarcados pela incidência tributária, segundo a legislação de regência, e que não haveria decisão judicial transitada em julgado, a favor da Recorrente.

De fato, apesar da alegada existência de decisão liminar, sentença e acórdão, para que as compensações pudessem ser efetuadas, a discussão judicial dos créditos, além de favorável à Recorrente, deveria ter transitado em julgado. Essa é a inteligência que se extrai do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, que assim dispõe:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Dessa forma, enquanto não encerrada a discussão judicial, não há certeza e liquidez quanto aos créditos, o que desautoriza a sua compensação, segundo o art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Sendo assim, correta, a decisão *a quo*.

Da aplicação dos artigos 170 e 170-A do CTN

A Recorrente alega que os artigos 170 e 170-A do CTN não se aplicariam ao presente caso, uma vez que, em seu entendimento, as compensações em comento diriam respeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 66 da Lei 8.383, de 30/12/91.

Aduz, ainda, que os artigos 170 e 170-A do CTN cuidariam “de outra modalidade de compensação, realizada diretamente pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, e que extingue o crédito tributário (já constituído, portanto), nos termos do art. 156, II, do CTN”.

Todavia, em que pese a defesa, não merece guarida tal alegação.

O CTN, em seu *status* de Lei Complementar, estabelece regras gerais em matéria tributária e, por conseguinte, os seus artigos 170 e 170-A dispõem, de um modo abrangente, sobre as compensações, estabelecendo que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, e veda a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial, antes do seu trânsito em julgado.

Segundo a Recorrente, a compensação estaria autorizada pela Lei 8.383, de 30/12/91, que assim dispõe, em seu art. 66:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Ora, à luz do dispositivo cima, se para a Recorrente os créditos compensados decorreram de pagamento indevido, somente o trânsito em julgado confirmaria tal condição.

Portanto, mesmo que as compensações sob foco estejam amparadas no art. 66 da Lei 8.383, de 30/12/91, segundo defende a Recorrente, não há como se afastar a aplicação dos artigos 170 e 170-A do CTN, pois, como já foi dito no item anterior deste voto, enquanto a decisão judicial não for definitiva, os créditos não gozam de certeza e liquidez, e, dessa forma, não se amoldam ao conceito de pagamento indevido para fins de compensação.

Essa regra também encontra amparo no art. 74, da Lei 9.430, de 27/12/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Diante desse quadro, tem-se por improcedentes as alegações recursais quanto aos artigos 170 e 170-A do CTN.

Do terço constitucional de férias e dos quinze primeiros dias do auxílio doença

Alega a Recorrente que as contribuições sobre os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença, bem como sobre o terço constitucional de férias, além de não retribuir trabalho algum, “não se realizando no mundo físico a hipótese legal prevista”, foram objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.230.957-RS), na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), a qual teria vinculado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (FB) e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Primeiramente, há que se destacar que tais verbas não estão abarcadas pela regra isentiva do art. 28, § 9º, da Lei 8.212, de 24/7/91. Logo, não havendo um comando legal expresso afastando a exação, não há como a autoridade tributária deixar de cobrar as contribuições.

Quanto ao alegado Resp 1.230.957-RS, vejamos o que dispõe o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, Anexo II, art. 62, § 1º, inciso II, alínea “b”, sobre os recursos repetitivos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

*b) Decisão **definitiva** do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

(Grifo nosso)

Como se vê, para que o CARF possa afastar a aplicação da legislação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, devem ser definitivas, porém, não é o que ocorre, até o momento, em relação à decisão em comento, ou seja, o REsp 1230957/RS.

Em consulta ao “site”¹ do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constata-se que a decisão prolatada no julgamento do REsp 1230957/RS ainda não é definitiva, uma vez que o processo se encontra suspenso por Recurso Extraordinário, com repercussão geral, desde 6/8/15.

Sendo assim, entendemos que não cabe, nesse momento, afastar a incidência das contribuições sobre as verbas ora discutidas, tendo por fundamento o disposto no art. 62, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Anexo II do RICARF.

Das férias gozadas e do salário maternidade

Em relação às férias gozadas e ao salário maternidade, a Recorrente alega se tratarem de verbas que não se destinam a remunerar o trabalho, citando jurisprudências que afastam a incidência das contribuições previdenciárias.

Todavia, além da regra isentiva do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, não contemplar as férias gozadas e o salário maternidade, a jurisprudência citada não tem o condão de beneficiar a Recorrente, haja vista que tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, não constituem normas complementares do Direito Tributário, porquanto não haja lei que lhes atribua eficácia normativa. Destarte, não podem ser estendidas, genericamente, a outros casos, somente se aplicando às partes envolvidas nos litígios correspondentes, ou seja, não produzem efeitos *erga omnes*, mas apenas *inter partes*.

¹ Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 4/10/18.

Ademais, quanto a salário maternidade, no julgamento do REsp 1230957/RS, realizado na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência de contribuições, nos seguintes termos:

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de

21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

Já, quanto às férias gozadas, assim se pronunciou a Solução de Consulta nº 362 da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 10/8/17:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.

As férias gozadas integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias do empregador e do empregado, assim como o terço constitucional de férias.

Dessa forma, improcedem as alegações recursais quanto às férias gozadas e quanto ao salário maternidade.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira